



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Recurso nº. : 120.236  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993  
Recorrente : IRMÃOS BIAGI LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 21 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.776

**CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS.**

Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BIAGI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

Recurso nº. : 120.236  
Recorrente : IRMÃOS BIAGI LTDA.

## RELATÓRIO

IRMÃOS BIAGI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 68/90, da decisão prolatada às fls. 58/64, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, IRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da apropriação total do saldo devedor da correção monetária referente a diferença IPC/BTNF de 1990.

A empresa impugnou tempestivamente o procedimento fiscal (fls. 25/39), insurgindo-se contra a exigência. Ao apreciar a matéria, autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, motivando o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"PRELIMINAR. LANÇAMENTO. TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.***

*Os procedimentos de revisão de declaração prescindem da lavratura de termos de início de ação fiscal.*

***IRPJ – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE IPC E BTNF. LEGALIDADE.***

*É defeso ao sujeito passivo utilizar índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei.*

***IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADES DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.***

Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

*Somente é exigível o ILL das sociedades limitadas cujos contratos sociais prevejam disponibilidade imediata do lucro aos sócios ao final do exercício.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL - VALORES DEVIDOS. FALTA DE  
DECLARAÇÃO.**

*São exigíveis, por meio de auto de infração, os valores da contribuição social não declarados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/99 (A.R. fls. 67), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário de fls. 68/90, onde desenvolve a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

É o relatório.



Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O sistema de correção monetária das demonstrações financeiras foi instituído para que os efeitos da inflação se tornassem nulos quando da apuração do lucro tributável das empresas pois, como é cediço, o desequilíbrio do sistema monetário, decorrente da redução do poder aquisitivo da moeda e simultânea alta geral dos preços é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades econômicas.

Daí a necessidade de eliminar os efeitos inflacionários nos balanços das empresa.

Nesse sentido conduz a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao mencionar que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."*

O legislador estabeleceu no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período."*

Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, por exemplo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

A partir de 15/03/90 - com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01/04/90.

A MP nº 189, de 30/05/90, secundadas pelas de nº 195, de 30/06/90, nº 200, de 27/07/90, nº 212, de 29/08/90 e nº 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem de Cr\$ 207,5158.

Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não

Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

*Constituição Federal:*

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - ..... "omissis".....;*

*III – cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"*

*Código Tributário Nacional:*

*"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos."*

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.



Processo nº. : 10820.000667/98-62  
Acórdão nº. : 107-05.776

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ